CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar n° 006/2013

Compilado até a Lei Complementar n° 028/2025

Este texto não substitui os originalmente publicados nos meios oficiais.

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 4
LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 5
TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 5
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA COMPETÊNCIA 5
TÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 8
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 8
CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 9
TÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 11
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 11
CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 18
LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 31
TÍTULO I - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS 31
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) .. 31
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) 55
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ITBI) 65
TITULO II - DAS TAXAS 72
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 72
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA 73
CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS 86
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 86
TÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES 88
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 88
CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) 90
LIVRO TERCEIRO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 93
TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 93
TÍTULO II - DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES 94
CAPÍTULO I - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS 94

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES. 99
CAPÍTULO III - DOS ACRÉSCIMOS MORÁTÓRIOS, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....109
CAPÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA.....114
LIVRO QUARTO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA..118
TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT).....118
CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO118
TÍTULO II - DA CONSULTA124
CAPÍTULO II - DA CONSULTA E SEUS EFEITOS124
TÍTULO III - DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA125
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS125
ANEXOS.....128
ANEXO I (Art. 86, da Lei Complementar n° 006/2013)....**Erro! Indicador não definido.**
ANEXO II (Art. 175, do CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.....139
ANEXO III (Art. 183, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013. **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO IV (Art. 190, do CTM) da Lei Complementar nº 006/2013. **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO V (Art. 196, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013...... **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO VI (Art. 203, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013. **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO VII (Art. 209, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013...... **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO VIII (Art. 213, CTM) da Lei Complementar nº006/2013 **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO IX (Art. 218, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013. **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO X (§1° do art. 222, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013..... **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO XI (Art. 226, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013. **Erro! Indicador não definido.**
ANEXO XII (Art. 244, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.147
ANEXO XIII (Art. 133, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013......148

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas**,** faz saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante (CTM) que trata do fato gerador, incidência, alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva, lançamento, prescrição, decadência, fiscalização, inscrição em dívida ativa e obrigações acessórias relativas aos tributos devidos ao Município.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante compõe-se dos princípios e das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, dos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional e Leis Complementares, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e, especialmente deste Código Tributário, além dos demais atos normativos municipais.

Parágrafo único. O Sistema Tributário a que se refere o *caput* deste artigo compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo municipal expedirá os atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir atos administrativos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e nos atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo a que se refere o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA COMPETÊNCIA

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 4º São tributos de competência do Município de São Gonçalo do Amarante:

I – Impostos sobre:

a) Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles |relativos (ITBI).

d) Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, na forma da Lei Complementar Nacional, nº 214, de 16 de janeiro de 2025, observadas as alíquotas a serem definidas por lei municipal.” (Alterado pela lei complementar n° 28/2025)

II - Taxas decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia; e

b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuições municipais:

a) de Melhoria;

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo único. Para os fins deste Código entende-se por:

I – imposto, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;

II – taxa, o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - Contribuição de iluminação pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município.

Seção II
Da Competência

Art. 5º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III
Das Limitações da Competência Tributária

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de São Gonçalo do Amarante cobrar tributos:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III - antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica na fixação da base de cálculo do Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a que se refere o art. 4º, I, b, deste Código.

Art. 8º É vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Subseção II
Das Imunidades

Art. 9º É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I e do §1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O disposto nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 10. As disposições e os requisitos estabelecidos neste Código para gozo da imunidade serão verificados pela Administração Tributária.

§ 1º A imunidade será reconhecida por ato do Secretário de Finanças do Município, a pedido ou de ofício.

§ 2° Quando a Administração Tributária verificar o descumprimento das condições e requisitos para gozo da imunidade de entidade ou instituição, já reconhecida pelo Município, o reconhecimento será suspenso por ato do Secretário de Finanças.

§ 3° O reconhecimento da imunidade a que se refere este artigo não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação.

§ 4° A Administração Tributária poderá exigir, para reconhecimento da imunidade a que se refere esta Seção, certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 11. Cessa a imunidade para as pessoas de direito público ou privado em relação aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o negócio jurídico.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, o tributo recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão legislação tributária compreende as leis complementares, leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 14. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 15. São normas complementares das leis complementares, leis ordinárias e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;

II - as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes da Federação.

§ 1º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

§ 2º Compete ao Secretário de Finanças editar as normas complementares a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Vigência

Art. 16. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 17. A legislação tributária do Município de São Gonçalo do Amarante vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo passa a vigorar fora do seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha Lei Complementar Federal que trate de normas gerais.

Seção II
Da Aplicação

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores ocorridos após sua publicação e aos fatos geradores pendentes.

Art. 19. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III
Da Interpretação

Art. 20. Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre:

I - suspensão do crédito tributário;

II – isenção ou anistia do crédito tributário;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 21. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

TÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, persistindo a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Art. 23. Ato do Poder Executivo estabelecerá as obrigações acessórias e os prazos de seu cumprimento, bem como os modelos de livros, formulários e documentos, inclusive eletrônicos, para controle, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 24. Diz-se fato gerador da obrigação:

I – principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência; e

II – acessória: qualquer situação que, na forma da legislação, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 25. A legislação tributária que trata do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros;

II - a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III
Do Sujeito Ativo

Art. 26. O Município de São Gonçalo do Amarante é o sujeito ativo competente para exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária que venha a ser editada.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física, jurídica ou a esta equiparada obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 29. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 31. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III
Da Capacidade Tributária

Art. 32. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 33. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo sujeito passivo, de seu domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território deste Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

Art. 33-A. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 34. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta Seção, serão definidos para cada tributo os responsáveis tributários de acordo com suas peculiaridades.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste Código alcança todas as pessoas, físicas, jurídicas ou a estas equiparadas, ainda que amparadas por imunidade ou isenção tributárias.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 35. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 36. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos,

e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 38. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4° (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 40. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, àquelas de caráter moratório.

Subseção IV
Responsabilidade Pessoal

Art. 41. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 40 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção V
Responsabilidade por Infrações

Art. 42. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 40, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; ou

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção VI
Da Denúncia Espontânea

Art. 44. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, nos seguintes casos:

I – quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos moratórios; ou

II – quando ocorrer o recolhimento do valor arbitrado pela autoridade competente nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de posterior apuração, sendo a providência requerida, antecipadamente, pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 1° Considera-se crédito tributário o valor correspondente a tributo, multa, acréscimos moratórios e atualização monetária.

§ 2° A multa, os acréscimos moratórios e a atualização monetária previstas no parágrafo anterior são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória.

Art. 46. Qualquer benefício fiscal que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedido através de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150, da Constituição Federal.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º Compreende o crédito tributário os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e às penalidades pecuniárias.

§ 2º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3° O lançamento do crédito tributário a que se refere o *caput* deste artigo é de competência privativa dos ocupantes de cargos efetivos com competência para tal e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças (SEFIN), por ocasião do desenvolvimento da ação fiscal, nos termos da legislação.

§ 4º Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação do lançamento regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, nas formas previstas neste Código.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I – instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II – ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco; ou

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação ou recurso do sujeito passivo em processo administrativo tributário; ou

II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.53, deste Código.

Art. 50. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I – notificação pessoal;

II – remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

III – comunicação feita por correio eletrônico, como definida em regulamento;

IV – publicação no órgão de imprensa oficial do Município ou afixação da notificação em local público, como dispuser a legislação.

V - meio eletrônico (domicílio tributário eletrônico), conforme definido em lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1° Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV, deste artigo.

§ 2° Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 51. O lançamento é efetuado:

I – com base em declaração do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II – de ofício, nos casos previstos neste Código;

III – por homologação.

Art. 52. Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

§ 2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3° Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 53. O lançamento é revisto e efetuado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando assim a lei o determine;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX – quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 54. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos impostos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º O prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Expirado o prazo a que se refere o § 2º, deste artigo, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – o depósito do seu montante integral;

II – as impugnações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;

III – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;

IV – o parcelamento; e

V – a moratória.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A situação prevista no inciso III deste artigo, não impede a constituição do crédito tributário como elemento impeditivo da decadência.

Subseção II
Da Moratória

Art. 56. A lei específica que conceder a moratória definirá, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do benefício fiscal;

II – as condições da concessão;

III – os tributos a que se aplica;

IV – o período cujos fatos geradores serão alcançados pelo benefício.

Art. 57. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Do Parcelamento

Art. 58. O parcelamento será concedido nas condições estabelecidas neste Código ou em legislação específica, nos termos desta subseção e do art. 3º deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios, e, quando for o caso, honorários advocatícios.

§ 2º A Administração Tributária ao conceder parcelamento, fica autorizada a emitir boletos de cobrança bancária para efeito de pagamento das parcelas.

§ 3º O crédito tributário em execução judicial poderá ser parcelado, atendidas as condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

§ 4º A critério da Administração Tributária poderá ser concedido ao sujeito passivo, mais de um parcelamento simultaneamente.

Art. 59. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do mesmo, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação; ou

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção IV
Do Depósito

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, para atribuir efeito suspensivo a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial do crédito tributário.

§ 1º A legislação disciplinará os procedimentos necessários à efetivação do depósito, podendo estabelecer a exigência de depósito prévio em quaisquer circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

§ 2º Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

§ 3º Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, será por ele abrangido.

§ 4º A efetivação do depósito somente importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da parcela correspondente ao valor depositado.

Subseção V
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 61. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II – pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte;

III – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da suspensão, a administração tributária prosseguirá na prática dos atos que eventualmente estavam paralisados pelo efeito suspensivo ou iniciará a prática de outros, necessários à consecução da atividade administrativa.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades

Art. 62. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial passada em julgado; e

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação da regularidade da sua constituição, observado o disposto no art.54, deste Código.

§ 2º A decisão a que se refere o inciso IX, deste artigo, considera-se definitiva, quando não mais possa ser objeto de apreciação no âmbito administrativo.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 63. A legislação tributária fixará os prazos e a forma de pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive, conceder, conforme o caso, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

§ 1º Na hipótese de não ser fixado prazo para pagamento do crédito tributário, este será o 10° (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os valores declarados pelo sujeito passivo e não pagos nos prazos fixados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal.

§ 3º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 64. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha; ou

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Subseção III
Do Pagamento Indevido

Art. 65. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na eleição do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição do tributo a que se refere este artigo deverá ser atualizada nos termos do art. 69, deste Código.

Art. 66. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 65, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 65, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Subseção IV
Dos encargos moratórios e da atualização monetária

Art. 67. O crédito tributário referente a qualquer dos tributos pago fora dos prazos estabelecidos na legislação ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento.

Art. 68. Os tributos não pagos até o vencimento serão acrescidos de multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor devido, por dia de atraso, no caso de pagamento espontâneo, limitada a 15% (quinze por cento).

§ 1º O disposto nos arts. 67 e 68 aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado dos tributos, exceto o IPTU do exercício vigente e o ISS a que se refere o art. 103, deste Código, desde que as parcelas sejam pagas nos prazos legais. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 2º A multa de mora prevista no *caput* deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 69. O crédito tributário será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Subseção V
Da Compensação

Art. 70. A compensação será efetuada nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

Art. 71. O Secretário de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, através de despacho fundamentado, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo único. No caso de restituição de pagamento indevido de tributos, a compensação poderá ser efetuada entre impostos da mesma espécie ou de espécies distintas.

Art. 72. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção VI
Da Transação

Art. 73. Lei específica poderá autorizar a transação de crédito tributário em execução fiscal, que importe em terminação de litígio e sua consequente extinção, quando:

I - a incidência do tributo for matéria controvertida;

II - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno; ou

III – tiver por objeto matéria de interesse público relevante.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município realizará a transação de crédito tributário na forma estabelecida por lei.

Subseção VII
Da Remissão

Art. 74. É facultado ao Chefe do Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com encargos moratórios, atualização monetária e:

I – imposição de penalidade, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A competência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser delegada, por ato do Chefe do Poder Executivo, ao titular da Pasta Fazendária.

Subseção VIII
Da Prescrição e da Decadência

Art. 75. O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 76. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção IX
Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 77. O crédito tributário se extingue também pela conversão em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação;

II – o saldo a favor do sujeito passivo será restituído, de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X
Da Dação em Pagamento

Art. 77-A. Os débitos inscritos em dívida ativa do Município, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município. (Acrescentado pela lei complementar n° 28/2025)

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I – estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre ele;

II – ter o seu valor não inferior ao montante do crédito a ser extinto, avaliado em parecer técnico nos termos definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 77-B. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, estabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada. (Acrescentado pela lei complementar n° 28/2025)

Art. 77-C. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis. (Acrescentado pela lei complementar n° 28/2025)

Art.77-D. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Acrescentado pela lei complementar n° 28/2025)

Art. 77-E. A aceitação do bem será formalizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, precedida de parecer técnico emitido nos termos do Art. 77-A e de parecer favorável emitido em conjunto pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria de Finanças. (Acrescentado pela lei complementar n° 28/2025)

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 78. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; ou

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 79. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 80. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica a qualquer tempo.

Art. 81. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei específica para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.57, deste Código.

Subseção III
Da Anistia

Art. 82. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a concede.

Art. 83. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 84. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 57, deste Código.

Art. 85. Os benefícios fiscais previstos neste Código, somente poderão ser efetivados se o sujeito passivo não tiver débitos de tributos municipais no exercício financeiro em que for editado ou celebrado o ato concessivo.

LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I - DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 86. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município de São Gonçalo do Amarante, dos serviços relacionados no Anexo I, deste Código, conforme previsto na Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 87. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 88. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado no mês;

IV – da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II
Do Local da Prestação e Do Estabelecimento

Subseção I
Do Local da Prestação

Art. 89 O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei n° 1424, de 2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 86, deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo I, deste Código; (Alterado pela lei complementar n° 28/2025);

III – da execução da obra, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo I, deste Código; (Alterado pela lei complementar n° 28/2025)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I, deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei n° 1424, de 2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo I, deste Código;(Alterado pela lei complementar n° 28/2025)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I, deste Código; (Alterado pela lei complementar n° 28/2025)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I, deste Código; (Redação dada pela Lei n° 1424, de 2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Anexo I, deste Código; (Redação dada pela Lei n° 1424, de 2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Alterado pela lei complementar n° 28/2025)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do Anexo I, deste Código.

§ 4º Na hipótese do inciso XXII, as empresas credenciadas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovido por pessoa física ou jurídica localizada em São Gonçalo do Amarante. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no

subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Subseção II
Estabelecimento prestador

Art. 90. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção III
Da não Incidência

Art. 91. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV
Das Isenções

Art. 92. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida pelo art. 8º-A da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Anexo I, deste Código. (Redação dada pela Lei n° 1424, de 2017)

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 93. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, forem prestados no território deste Município e também no de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. (Alterado pela lei complementar n° 28/2025)

§ 5º Para os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código, o ISS será calculado com base no preço do serviço, sendo que: (Alterado pela Lei complementar 019/2025)

I - O valor das mercadorias que não forem produzidas pelo próprio prestador dos serviços e as produzidas no local da prestação, integra o preço do serviço;

II – O valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local de sua prestação não integra o preço do serviço, quando as mercadorias estiverem devidamente acobertadas por nota fiscal de saída, em conformidade com o disposto na legislação tributária estadual.

§ 6º A falta de apresentação de nota fiscal, nos termos do § 5º deste artigo, implicará na obrigatoriedade de o substituto tributário reter o ISS na fonte sobre o valor total do faturamento. (Alterado pela Lei complementar 018/2025)

§ 7º Para efeito do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o prestador do serviço deverá emitir: (Alterado pela Lei complementar 018/2025)

I – a nota fiscal de serviço, relativa à prestação total ou parcial dos serviços;

II – a nota fiscal de saída, relativa às mercadorias produzidas, pelo próprio prestador, fora do local da prestação do serviço.

§ 8º A base de cálculo do ISS incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas*, couvert*, ou por qualquer outro sistema.

§ 9º Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, *dancings,* cafés-concertos, e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

Art. 94. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, salvo as exceções previstas nela própria.

Parágrafo único. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 95. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora deste Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Seção VI
Da Tributação do Profissional Autônomo e da Sociedade Uniprofissional

Subseção I
Do Profissional Autônomo

Art. 96. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores especificados inciso II do art. 102, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1º Caracteriza serviços prestados por autônomo, aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para realização da prestação de serviços prevista § 1º deste artigo, será permitido para tal realização, o auxílio de, no máximo, 2 (dois) funcionários, com vínculo empregatício e sem a mesma habilitação do prestador.

§ 3º O profissional autônomo, não regularmente inscrito, terá o ISS calculado aplicando-se a alíquota prevista para a prestação do serviço sobre a base de cálculo a que se refere o art. 93, deste Código.

Subseção II
Das Sociedades Uniprofissionais

Art. 97. As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto, nos termos do inciso III do art. 102, calculado em relação a cada grupo de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1º Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste artigo, aquela constituída de profissionais liberais das categorias abaixo discriminadas, sem natureza empresarial:

I – médicos, inclusive veterinários, dentistas, psicólogos e assistentes sociais;

II – enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e protéticos;

III – advogados;

IV – agentes da propriedade industrial e relações públicas;

V – economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade; e

VI – engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomo.

§ 2º Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que estejam enquadradas nas normas previstas no direito empresarial, inclusive a previsão de participação dos sócios no lucro ou receita líquida, em função de cotas;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham mais de 02 (dois) empregados por sócio;

VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso V do § 2º, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do estabelecimento, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresariais as sociedades que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituídas segundo um dos tipos regulados pelos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Seção VII
Da Tributação de Outros Serviços

Art. 98. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas ou outra forma de funcionamento, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 99. Na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais constantes do item 21 do Anexo I, deste Código, considera-se base de cálculo os valores dos emolumentos e demais receitas relacionadas a estes serviços.

Parágrafo único. Não integram à base de cálculo, prevista no *caput* deste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados.

Art. 100. A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados por instituições financeiras constantes dos subitens do item 15, do Anexo I, desta Lei Complementar, será os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço.

Art. 101. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 101-A. Sujeita-se somente à incidência do ISSQN o fornecimento, sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, de software específico ou generalizado, comercial, industrial, educacional ou de uso pessoal, havendo ou não a contratação da sua instalação. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Parágrafo único. O ISSQN não incide sobre a produção em massa para comercialização de software padrão, pronto para uso por qualquer usuário final, sem nenhuma adaptação, cuja operação não configure licença de uso do programa, mas sim, a transferência dos direitos autorais sobre o mesmo. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 101-B. O licenciamento ou a cessão de direito de uso de software consiste na autorização para o uso por prazo certo ou indeterminado. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 101-C. Para fins de incidência do ISSQN, as atividades dos provedores de serviços de conexão à Internet são consideradas operações de prestação de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicação, sujeitando-se somente à incidência do ISSQN. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção VIII
Das Alíquotas

Art. 102. As alíquotas e os valores fixos do ISS são as seguintes:

I – serviços prestados por empresas ou por prestador de serviço eventual não inscrito no CPBS: (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

a) 3% (três por cento): serviços de educação previstos no subitem 8.01;

b) 4% (quatro por cento), sobre o preço dos serviços de transportes relacionados no item 16 da lista descrita no Anexo I, desta Lei Complementar;

c) 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços constantes nos demais itens e subitens do Anexo I, deste Código;

d) 2% (dois por cento), sobre o preço dos serviços constantes no item 1 da lista de serviços descrita no Anexo I, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

II – serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante (UFIRSA's), por ano;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe instituído por lei: 200 (duzentas) UFIRSA's, por ano;

c) quando a realização do serviço exigir formação de nível primário: 80 (oitenta) UFIRSA's por ano;

d) motorista autônomo: 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's por ano;

III – sociedades civis uniprofissionais: 30 (trinta) UFIRSA's por mês, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O valor do ISS a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere o inciso II do artigo anterior, no ato da inscrição do CPBS, será proporcional aos meses restantes do exercício.

Art. 103. O imposto devido pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo 102, poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção IX
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 104. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º Equipara-se a empresa, para fins de recolhimento do ISS, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

I – profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (duas) pessoas com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;

II – a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 06 (seis) pessoas com ou sem vínculo e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;

III – os condomínios que prestem ou tomem serviços;

IV – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

Subseção II
Do Responsável

Art. 105. Além dos responsáveis definidos neste Código, o Município poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS todo aquele que, mesmo sujeito à imunidade ou a isenção, utilizar serviços prestados por terceiros que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município, ou não exigirem dos prestadores comprovação de quitação do respectivo imposto. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são solidariamente responsáveis:

I – o proprietário, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do bem imóvel onde se realize obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da lista a que se refere o Anexo I, deste Código, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador; (Alterado pela lei complementar n° 28/2025)

II – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

III – qualquer prestador de serviço em relação às prestações, cujo imposto não tenha sido retido ou se o tomador encontrar-se em situação fiscal irregular;

IV - os proprietários, os detentores da posse ou os titulares do domínio útil que permitam em seus imóveis, a realização de atividade tributável sem estar o prestador do serviço em situação fiscal regular ou sem comprovação do recolhimento do imposto.

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 89 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 3º Aplica-se, também, a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo, ao recolhimento integral de multas, outros acréscimos legais e ao cumprimento das obrigações acessórias, quando for o caso;

§ 4º Será responsável ainda pelo pagamento do imposto, o tomador do serviço ou intermediário localizado neste Município, ainda que imune ou isento, nas prestações de serviços efetuadas por contribuintes domiciliados em Municípios cuja alíquota do imposto seja inferior àquela estabelecida pelo art. 8º-A da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, ou que goze de benefícios fiscais por ela vedados. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido a este Município e calculado na forma prevista neste Código. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

Seção X
Do Substituto Tributário

Art. 106. Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por contribuintes inscritos ou não no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS) do Município; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

I – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estabelecidos no Município de São Gonçalo do Amarante pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

II – os proprietários ou titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

III – os que permitirem a ocorrência, em seus estabelecimentos, de exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços constantes do Anexo I, deste Código, cujo prestador ou proprietário não seja estabelecido neste Município; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas respectivas prestações; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

V – as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito ou débito por elas emitido; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

VI – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por: (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres;

c) empresas que executem remoção de doentes;

VII – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por: (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; e

b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

VIII – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

IX – as empresas de comunicação e as agências de propaganda, publicidade e congêneres, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de: (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

c) leasing de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte intramunicipal, rodoviário de pessoas e materiais;

X – os bancos e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de: (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

a) guarda e vigilância;

b) transporte de valores;

c) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

d) profissionais autônomos e sociedade de profissionais a que se referem os arts. 96 e 97, deste Código, que não comprovem o pagamento do ISS;

XI – as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

XII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

XIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar, quando o prestador

do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município; (Alterado pela Lei Complementar nº 28/2025)

XIV - a Caixa Econômica Federal (CEF) quando tomar ou intermediar serviços de terceiros dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes, na: (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XV – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Gonçalo do Amarante, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas; (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

XVI – os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros. (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

XVII – as empresas localizadas no Complexo Industrial e Portuário do Pecém. (Acrescentado pela Lei Complementar 28/2025)

§ 1º As pessoas jurídicas relacionadas nos incisos deste parágrafo são responsáveis, na qualidade de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de guarda e vigilância, conservação e limpeza de móveis e imóveis, *leasing* de equipamentos, locação de prestação de serviços de transporte intramunicipal rodoviário de pessoas e materiais, profissionais autônomos e sociedade de profissionais a que se referem os arts. 96 e 97, deste Código, que não comprovem o pagamento do ISS: (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

I – os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

II – as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

III – os hotéis, pousadas, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

IV – as administradoras de condomínio;

V – as empresas operadoras de turismo;

VI – as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

VII – as indústrias de transformação;

VIII – as geradoras de energia elétrica;

IX – as concessionárias de veículos;

X – (Revogado pela Lei Complementar 28/2025)

XI - as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

XII - as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública federal, estadual e municipal, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos federal, estadual ou municipal.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária. (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

§ 3º Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Alterado pela Lei Complementar 11/2021)

§ 4º Quando se tratar de empresas prestadoras integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que não possuam estabelecimentos neste Município de São Gonçalo do Amarante, o tomador aplicará na retenção a alíquota de 5% (cinco por cento), haja ou não menção do elemento quantitativo na respectiva nota fiscal de serviços. (Incluído pela Lei complementar nº 018/2024)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a prestadora do serviço demonstrar que a alíquota aplicável na retenção é outra, devendo, para tanto, protocolar petição junto à Secretaria de Finanças, a qual julgará o pedido em até 72 (setenta e duas) horas, sendo expedido ao contribuinte, em caso de deferimento, certidão que informe a alíquota

a ser aplicada na retenção discutida naquele mês. (Incluído pela Lei complementar nº 018/2024)

§ 6º Dar-se-á o acolhimento tácito do pedido e a liberação da certidão após ter se expirado o prazo definido no § 5º deste artigo, sem que órgão competente tenha proferido a decisão. (Incluído pela Lei complementar nº 018/2024)

§ 7º O documento previsto no § 5º deste artigo, legitima a aplicação de alíquota inferior a 5% (cinco por cento) na retenção, liberando o tomador do serviço da obrigação de reter a alíquota máxima contida no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei complementar nº 018/2024)

Art. 107. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

Parágrafo único. Os contribuintes do ISS registrarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Seção XI
Da Estimativa

Art. 108. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o valor do imposto poderá ser calculado por estimativa, pela autoridade administrativa, e especialmente, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – contribuinte de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 109. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos porte e atividade;

IV – os fatores de produção usados na execução do serviço;

V – a margem de lucro praticada.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§ 2º Aos valores resultantes da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, será acrescido percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento).

§ 3º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito escrituração fiscal.

§ 4º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 110. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

§ 1º Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da administração tributária ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§ 3º O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 111. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 112. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá:

I – se inferior ao montante devido, ser recolhida no prazo previsto na legislação;

II – se superior ao valor devido, ser deduzida do imposto devido no período seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de baixa ou de mudança de regime de recolhimento do imposto, caso haja valor pago a maior, este deverá ser devolvido ao contribuinte.

Seção XII
Do Arbitramento

Art. 113. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatadas as ocorrências mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 114. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

V – o preço corrente dos serviços oferecidos à época, a que se referir a apuração; e

VI – em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

Seção XIII
Do Pagamento

Art. 115. O ISS será recolhido da seguinte forma:

I – por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

Parágrafo único. O ISS será recolhido nos seguintes prazos:

I – no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes ou eventuais;

II – mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso de empresa e os que estiverem sob o regime de estimativa ou substituição tributária.

Art. 116. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e ocorrerá no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública municipal no prazo fixado na legislação tributária.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 117. Nas obras por administração e nos serviços, cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção XIV
Das Obrigações Acessórias

Subseção I
Das Obrigações Tributárias em Geral

Art. 118. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços tributados pelo ISS, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em regulamento.

Art. 119. As obrigações acessórias constantes deste Capítulo, não excetuam outras de caráter geral e comum a outros tributos previstos em legislação própria.

§ 1º O tomador de serviços, quando não obrigado a reter o ISS incidente sobre a prestação, deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento equivalente previsto na legislação.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o art. 106 deste Código, não poderão utilizar quaisquer tipos de incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação

municipal, para efeito de recolhimento do ISS retido na fonte, aplicando-se somente sobre o ISS de obrigação própria.

§ 3º Os substitutos a que se refere o § 2º, deste artigo, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 4º A Administração Tributária poderá autorizar a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Art. 120. A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

Art. 121. As pessoas jurídicas que tenham inscrição no cadastro imobiliário do Município de São Gonçalo do Amarante e que realizem operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), deverão apresentar, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) em arquivo magnético, conforme *layout* definido pela legislação estadual.

Art. 122. O Chefe do Poder executivo municipal fica autorizado a instituir todas as obrigações acessórias necessárias à adequada administração e controle dos tributos.

Subseção II
Da Escrituração Fiscal

Art. 123. Os contribuintes sujeitos ao ISS são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes, isentos ou não tributados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º A legislação disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a descrever na nota de prestação de serviços, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS destacado, quando for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 3º Os estabelecimentos de diversão e similares onde não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2021)

Art. 124. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se realizado o lançamento do crédito tributário relativo ao ISS por NFS-e emitida ou NFS-e convertida.

Art. 125. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo fica ainda obrigado à apresentação de quaisquer informações ou declarações, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 126. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana deste Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observe o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considerar-se-á também zona urbana a área urbanizável e a de expansão urbana constituída de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação ou à atividade empresarial, mesmo que localizadas fora da zona definida no § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada exercício, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, hipótese em que ocorre o fato gerador da parte construída na data da concessão do "habite-se" ou de sua ocupação, se anterior.

Seção II
Da Incidência

Art. 127. O IPTU incide sobre imóveis com edificações ou sem edificações.

§ 1º A incidência independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 2º Para os efeitos do *caput,* deste artigo, considera-se imóvel sem edificação:

I – aquele não edificado;

II - com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; e

III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 128. Não incide IPTU sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 129. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 130. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio e é devido:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel; e

II – por qualquer dos possuidores indiretos.

Subseção II
Do Responsável Solidário

Art. 131. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o justo possuidor;

II – o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitidos na posse;

IV – os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que a ele isento ou imune.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 132. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 133. O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU, será o fixado através da aplicação da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), constante do Anexo XIII e da metodologia de cálculo definida neste Código.

§ 1º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º Os valores do metro quadrado dos terrenos e do metro quadrado das construções constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), anexo XIII desta Lei Complementar, serão corrigidos anualmente via Decreto Municipal e serão utilizados, na atualização desses valores, os critérios da norma técnica ABNT NBR 14.653/2019 e o Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB, calculado conforme a Lei Federal n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, divulgado periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (Sinduscon-CE), e a Norma Técnica NBR n° 12.721/2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Subseção II
Do Valor Venal do Imóvel

Art. 134. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados Fornecidos pelo Cadastro de Propriedade Imobiliária (CAPI), levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da PGVI, tomando por base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e ofertas do mercado;

b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

d) o fator de gleba;

e) quaisquer outros dados obtidos pela Administração e que possam ter viabilidade técnica em sua utilização.

II – no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme estabelecido na PGVI;

c) o estado de conservação da construção;

d) o tipo e a categoria da edificação;

e) o número de pavimentos;

f) o índice médio de valorização correspondente à região;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público municipal, por proposta da Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI), que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização.

§ 3º Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas no art. 153, deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2021)

§ 4º A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Art. 134-A. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Subseção III
Das Alíquotas

Art. 135. As alíquotas do IPTU serão fixadas em razão do valor venal, do uso e da localização do imóvel.

§ 1º As alíquotas a que se refere o *caput* deste artigo são as seguintes:

I – 1,5% (um e meio por cento): para imóveis não edificados e não murados, localizados em área dotada de infraestrutura urbana;

II – 1,0% (um por cento): para imóveis não edificados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2021)

III – 0,6% (seis décimos por cento): imóveis com edificações exclusivamente residenciais;

V – 0,8% (oito décimos por cento): demais imóveis com edificações;

VI – 0,5% (cinco décimos por cento): imóveis de preservação ambiental.

§ 2º Considera-se imóvel não edificado o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, sem a devida utilização;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

Seção V
Da progressividade no tempo

Art. 136. A alíquota do IPTU aplicável aos imóveis não edificados e que não cumpram a função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988, será majorada em 1% (um por cento) a cada exercício, limitada a 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI
Da isenção

Art. 137. Ficam isentos do pagamento do IPTU o imóvel:

I - locado ou cedido ao Município de São Gonçalo do Amarante;

II - quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações;

III - pertencente a servidor público municipal efetivo, desde que:

a) seja utilizado exclusivamente para sua residência;

b) não possua outro imóvel neste Município; e

c) a renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

IV - o imóvel pertencente à pessoa viúva, órfão menor, aposentada, pensionista ou inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, cujo valor venal seja de até 20.000 (vinte mil) UFIRSAs, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

V - pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VII – com valor venal igual ou inferior a 10.000 UFIRSA (dez mil, unidades fiscais de referência do Município de São Gonçalo do Amarante), quando nele resida e desde que ele não possua outro imóvel no Município. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

VIII – pertencente a beneficiário de programa social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, quando nele resida e desde que ele não possua outro imóvel no Município. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

IX - cujo proprietário ou seu familiar, parente de primeiro grau, nos termos da lei civil, nele resida e que esteja acometido por doenças consideradas graves, nas condições estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n° 11, de 2021)

§ 1º Considera-se pobre, para os fins do inciso IV deste artigo, o contribuinte que tiver renda familiar mensal inferior ou equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º O beneficiário fará o requerimento solicitando a isenção após o recebimento da notificação de lançamento do imposto, que uma vez aprovada e homologada pela Secretaria de Finanças e obedecendo aos critérios deste artigo, somente será renovada de 3 (três) em 3 (três) anos, devendo ser comprovada perante a Administração Fazendária até o último dia útil do mês de dezembro do último ano de benefício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção VII
Do Lançamento e do Pagamento

Subseção I
Do Lançamento

Art. 138. O lançamento do IPTU será feito anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou com base nos elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou estabelecidos pela Administração Tributária.

Art. 139. O lançamento será efetuado:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo; e

III – no caso de não ser conhecido o proprietário, no nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 1º Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Administração Tributária dispuser.

§ 2º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, seja por impedimento promovido pelo contribuinte ou por encontrarem-se fechados os imóveis e seus proprietários ou responsáveis serem desconhecidos, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração fazendária. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 4º No caso de imóveis novos, não previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), será feito o arbitramento do valor venal do imóvel, que é a base de cálculo do IPTU, pela administração fazendária e efetuado de ofício o lançamento do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Art. 140. Considera-se regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo:

I - com o envio do carnê pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ao endereço do contribuinte cadastrado no sistema tributário; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

II – com a publicação do edital anual de lançamento do Imposto nos meios oficiais do Município e a disponibilização dos boletos de IPTU no sitio eletrônico da SEFIN na internet; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

III - com a publicação em Diário Oficial do Município (DOM) ou outra forma de publicidade dos elementos constitutivos do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

Art. 141. O lançamento do IPTU referente a prédio novo ocorrerá a partir do exercício seguinte à data da expedição do "Habite-se", ou, na falta deste, da conclusão da obra ou a partir do momento em que passou a ser habitado.

Parágrafo único. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Administração Fazendária dispuser, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 142. Na hipótese de o sujeito passivo não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal em até 05 (cinco) dias, antes do vencimento da primeira parcela, para o recebimento do documento de arrecadação, sob pena de:

I – perda da redução prevista na legislação;

II – imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 143. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do crédito tributário, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o

lançamento do imposto indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação do lançamento fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

Parágrafo único. Enquanto não houver manifestação da Administração Pública, o crédito tributário fica suspenso, bem como todos os prazos para fruição de benefícios fiscais.

Art. 144. O imóvel que for contemplado com algum tipo de benefício fiscal, não poderá apresentar nenhum foco de doença, detectado pela vigilância sanitária deste Município, no exercício anterior ao do lançamento do imposto.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 145. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas, nos prazos e condições estabelecidas na legislação de regência.

§ 1º O IPTU lançado sobre imóveis será reduzido conforme as seguintes condições, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, até a data estabelecida na notificação de lançamento: (Alterado pela Lei Complementar 28/2025)

I – desconto de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) para os contribuintes pessoas físicas que aderirem ao recebimento do boleto para pagamento através de meio eletrônico (IPTU digital) e realizarem o pagamento em data anterior à dos demais contribuintes; (Alterado pela Lei Complementar 28/2025)

II – desconto de até 10% (dez por cento) para os demais contribuintes. (Alterado pela Lei Complementar 28/2025)

§ 2º A adesão ao recebimento do boleto para pagamento do IPTU através de meio eletrônico (IPTU digital) será regulamentada por Decreto Municipal. (Acrescentado pela Lei Complementar 28/2025)

Art. 146. O valor do IPTU devido poderá ser pago parceladamente em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento a que se refere este artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFIRSA's.

Seção VIII
Das obrigações acessórias

Subseção I
Da Inscrição no Cadastro de Propriedade Imobiliária (CAPI)

Art. 147. Serão obrigatoriamente inscritos no CAPI os imóveis existentes como unidades autônomas, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade tributária.

§ 1º O pedido de inscrição deverá instruído com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil do imóvel objeto da inscrição, ainda que sejam beneficiados por isenção ou não-incidência.

§ 2º A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição.

§ 3º Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões que equipam fábrica, colégio, hospital ou outras atividades.

Art. 148. O CAPI será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão, a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação, a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do CAPI previsto neste Código.

Art. 149. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício para fins de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem ao Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Subseção II
Das Informações

Art. 150. O sujeito passivo deverá informar dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis;

II - mudança de endereço para entrega de notificações;

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Art. 151. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas serão, mesmo assim, inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem do Município, o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em Lei.

Seção IX
Da Fiscalização

Art. 152. Os imóveis ficam sujeitos à fiscalização e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir ou dificultar o cumprimento da ação fiscal ou negar-lhes informações de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à penalidade prevista no inciso III, do art. 153, deste Código.

Seção X
Das Infrações e das Penalidades

Art. 153. As infrações à legislação tributária serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto devido:

I – multa prevista no item "a" do inciso I do art. 290-A, pela falta de inscrição na forma e no prazo determinados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

II – multa prevista no item "b" do inciso I do art. 290-A, quando não for promovida a atualização ou alteração na forma e no prazo determinados ou, ainda, houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

III – multa prevista no item "f" do inciso I do art. 290, quando houver omissão, fraude ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

IV – multa prevista no item "c" do inciso XI do art. 290-A, quando o sujeito passivo embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, bem como deixar de fornecer à administração tributária informações a que se obriga pelo legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS (ITBI)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 154. O imposto sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão onerosa de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens situados no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 155. Equipara-se à transmissão de bens imóveis, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de qualquer natureza;

II – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

III - o excesso de valor decorrente da avaliação realizada pela administração tributária e o constante do documento de incorporação nas transmissões de imóveis ou direitos a que se refere o §6º do art. 156, deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 2º A cobrança do ITBI em compromisso de compra e venda é feita na transmissão onerosa da posse, quando o compromisso é irretratável e irrevogável, bem como registrado no Cartório de Registro de Imóveis, neste caso, configura transmissão de direito real sobre o imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Seção II
Da não Incidência

Art. 156. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a que se refere a Seção anterior, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – decorrente de desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 6º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando o valor do bem transmitido superar o valor do capital a ser subscrito na operação, sendo a diferença a maior normalmente tributada pelo ITBI, cabendo a Fiscalização apurar o valor do excesso e a base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Seção III
Da Sujeição Passiva

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 157. O contribuinte do ITBI é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas cessões de direitos, o cessionário;

III – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Subseção II
Do Responsável

Art. 158. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 159. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados pela administração tributária na data do efetivo recolhimento, podendo ser utilizados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

I - avaliação administrativa realizada com base no mercado imobiliário local; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

II - valor declarado pelo sujeito passivo, em Declaração própria do Município, se maior que o apurado em avaliação da administração tributária na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 1º Nos seguintes casos especiais, a base de cálculo será: (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

I - nas permutas, o valor de cada imóvel permutado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

II - na arrematação, adjudicação ou leilão administrativo, o preço do maior lance, nunca inferior ao valor da primeira avaliação, administrativa ou judicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

III - na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação relativa à transmissão do direito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

IV - no excesso de valor a que se refere o inciso III do art. 155, a diferença entre o valor constante da avaliação realizada pelo Fisco e aquele utilizado para a transmissão

do imóvel ou direitos, conforme o art. 156, deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

V - nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver o débito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 2º Na avaliação realizada pelo Fisco serão observadas, quando possível, as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 3º O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do valor arbitrado ou do crédito tributário lançado, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido ou a maior, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 4º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto deverão ser apurados pela Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI), que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo e nos casos previstos em norma específica pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

§ 5º O interessado deverá prestar, junto à SEFIN, declaração de transmissão de bens imóveis, para fins de determinação da base de cálculo e lançamento do ITBI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

Subseção II
Das Alíquotas

Art. 160. As alíquotas aplicáveis ao ITBI serão as seguintes:

I – 3% (três por cento), no ato de registro do imóvel;

II – 2% (dois por cento), se pago antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis;

III - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento);

Seção V
Do Pagamento

Art. 161. O ITBI será pago por meio de documento de arrecadação emitido pela Administração Fazendária e efetuado antes da averbação do registro na matrícula do imóvel.

§ 1º Nas seguintes situações especiais, os prazos para pagamento serão:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 2º O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal.

Seção VI
Da Restituição

Art. 162. O ITBI será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato ou contrato, por força do qual tiver sido pago;

II – for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, em decorrência do qual o imposto tiver sido pago;

III – for declarada a exclusão do crédito tributário;

IV – houver sido recolhido a maior.

Parágrafo Único. Nos pedidos de restituição do imposto o contribuinte ou responsável deverá protocolar processo administrativo na SEFIN, que deverá conter a documentação mínima exigida pela Administração Tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Seção VII
Das Isenções

Art. 163. São isentas do ITBI as seguintes transações:

I – a aquisição de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine à exploração própria, pelo adquirente e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

II – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

III - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor efetivo deste Município, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como ao cônjuge sobrevivente, enquanto não contrair núpcias, não possuam outro imóvel no Município e o façam para sua moradia, desde que o valor do imóvel não seja superior a 100.000 (cem mil) UFIRSAs. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2024)

IV – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao limite estabelecido no inciso III deste artigo, o ITBI incidirá sobre os valores excedentes àqueles nele fixados.

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 164. O oficial de registro público que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de quitação do imposto, respondendo solidariamente pelo ITBI não pago, quando praticarem tal ato sem a devida comprovação do pagamento.

§ 1° Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se for hipótese de não-incidência tributária, o oficial de registro público que tiver de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, deverá exigir a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

§ 2° A certidão de que trata o § 1° deste artigo, será fornecida pela SEFIN, através de processo regular formulado após requerimento do interessado.

Art. 165. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art. 166. Os oficiais de registros públicos ficam obrigados a enviar à SEFIN, relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Seção IX
Das Infrações e das Penalidades

Art. 167. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

a) na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

b) pelo descumprimento da disposição contida no art. 161, deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão falsa ou fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – 100 (cem) UFIRSA's por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos relativos a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração:

IV – 100 (cem) UFIRSA's por relação não enviado, nos termos do art. 166, deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

TITULO II - DAS TAXAS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. As taxas de competência do Município de São Gonçalo do Amarante têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia; e

II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo, não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 169. Consideram-se serviços públicos:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título; e

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 170. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de São Gonçalo do Amarante, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios, ou de dados e informações de que disponha a Administração Tributária.

Art. 171. O fato gerador da taxa, quando for de incidência anual, considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano em que esta incidir;

II – em 1° de janeiro de cada ano civil, nos exercícios subsequentes; e

III – na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício.

Parágrafo único. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida perante a Administração Tributária.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Das Taxas de Licença

Art. 172. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, configurado na atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público municipal, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo em seu território.

Art. 173. As taxas de licença são devidas em razão do exercício das seguintes atividades:

I – análise da adequação da localização e do funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II – circulação de transportes automotores municipais;

III - aprovação e execução de obras e instalações particulares, assim entendidos a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, arruamentos, loteamentos, bem como as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e mecânicas ou qualquer outra obra, no Município;

IV – funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

V – veiculação de publicidade e propaganda em geral;

VI – licenciamento, registro e inspeção sanitária de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços relacionados com a saúde e alimentação humana e animal;

VII - ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos;

VIII – licença de natureza ambiental.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros.

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 174. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços tem como fato gerador, a permissão para a localização e o funcionamento de estabelecimento, em qualquer ponto do território do Município.

§ 1° O pedido de licença e funcionamento a que se refere este artigo será promovido pelo obrigado na forma estipulada na legislação, nos seguintes prazos: (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

II – até 30 (trinta) dias após o registro da alteração dos instrumentos contratuais no órgão competente, quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local, mudança de razão social ou alteração de área edificada ou territorial do estabelecimento;

III – anualmente, até 30 (trinta) dias após o vencimento da respectiva licença de funcionamento.

§ 2° A licença inicial para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do Alvará de Funcionamento respectivo, na forma disciplinada pela legislação.

§ 3° A licença será válida pelo período de um ano, ficando sujeita a renovação após o seu vencimento. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 174-A. Apenas os empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação conferida por decreto do Poder Executivo municipal, poderão instalar-se no município independentemente da Licença para Localização e Funcionamento. (Incluído pela Lei Complementar n° 15/2023)

Parágrafo único. Nos casos em que o empreendimento for considerado de baixo risco, poderá a Administração, mediante requerimento da parte interessada, emitir declaração de dispensa de licenciamento. (Incluído pela Lei Complementar n° 15/2023)

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 175. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município de São Gonçalo do Amarante.

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 176. A taxa referente ao Alvará de Funcionamento será calculada de acordo na forma definida no Anexo II deste Código.

§ 1° O pedido de licença a que se refere essa seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

§ 2° Caso não seja feito o pedido de revogação até a data prevista no inciso III do § 1° do art. 174, a administração lançará de oficio, naquela mesma data, a taxa prevista nesta seção, enquanto não houver solicitação de baixa da inscrição do estabelecimento pelo contribuinte. (Acrescentado pela Lei Complementar 28/2025)

Subseção IV
Da Obrigatoriedade do Alvará

Art. 177. Nenhum estabelecimento, com exceção dos dispensados pelo art. 174-A deste Código, poderá exercer suas atividades sem estar de posse do alvará de funcionamento, na forma do artigo anterior, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 180 e 181, deste Código." (Alterado pela Lei Complementar n° 15/2023)

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento de que trata esta Seção será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Art. 178. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade; ou

III – alteração da área edificada ou territorial do estabelecimento.

Subseção V
Dos Estabelecimentos

Art. 179. Para efeito de incidência da Taxa de Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção VI
Das Penalidades

Art. 180. O não cumprimento do disposto nesta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento na forma prevista no Código de Posturas do Município, mediante notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 181. O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I – iniciar ou praticar ato sujeito à licença de localização e funcionamento sem que esta lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, nunca inferior a 100 (cem) UFIRSA's;

II – deixar de fixar o Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRSA's;

III – deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRSA's.

Subseção VII
(Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)
Das Isenções
(Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

Art. 181-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento prevista nesta Seção: (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

I – A União, Estados e Municípios, extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelos Poder Público; (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

II – As instituições de educação e assistência social, desde que sem finalidades lucrativas; (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

III – As entidades religiosas, referentes às atividades relacionadas com suas finalidades essenciais; (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

IV – O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

V – Os empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação específica definida por decreto e cujo licenciamento seja realizado por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC. (Incluído pela Lei n° 15, de 2023)

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos. (Incluído pela Lei n° 1424, de 2017)

Seção III
Da Taxa de Licença de Transportes Automotores Municipais

Subseção I
Fato Gerador

Art. 182. A Taxa de Transporte tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados.

Parágrafo único. Nenhum interessado poderá desenvolver as atividades de prestação de serviços dos transportes a que se refere o *caput* deste artigo sem que haja efetuado o pagamento da Taxa de Transportes, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Seção.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art.183. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município, os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

Subseção III
Do Cálculo

Art. 184. A Taxa de Transporte será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 185. O lançamento da taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiros ou de carga.

§ 1° A taxa será lançada de ofício, com base nas informações fornecidas ou contidas nos arquivos da Administração Tributária, quando:

I – o contribuinte deixar de requerer a licença de transporte no início de suas atividades;

II – a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

§ 2° A Taxa a que se refere esta Seção será devida anualmente e deverá ser recolhida no mês de janeiro de cada exercício.

Subseção IV
Das Penalidades

Art. 186. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da interdição ou suspensão das atividades pela autoridade competente e do pagamento da taxa:

I – início das atividades sem a competente licença do exercício da atividade: multa de 100 (cem) UFIRSAs, por veículo irregular;

II – exercer a atividade em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRSAs por veículo considerado irregular.

Seção IV
Da Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 187. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos (Taxa de Construção) tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município de São Gonçalo do Amarante, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos, loteamentos particulares de qualquer espécie e instalação de máquinas motores e equipamentos correlatos.

Parágrafo Único. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 188. A Taxa de Construção a que se refere esta Seção é devida nos casos de:

I – construção;

II – reconstrução;

III – reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;

IV – urbanização;

V – arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares;

VI – instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 189. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos, loteamentos e instalação de máquinas e motores sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 190. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 03 (três) meses para iniciar a obra ou a atividade e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 191. O cálculo desta taxa terá como base o custo da atividade de controle e fiscalização e será cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo IV, deste Código.

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 192. São isentas da Taxa:

I – as construções de passeios;

II – as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

III – a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;

IV – a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural;

V – uma única vez, a pessoa comprovadamente pobre, possuidora de área de até 50m^2 (cinquenta metros quadrados), para fins residenciais, em terreno próprio, desde que não possua outro imóvel no Município.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 193. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas e motores, sem prévia licença de funcionamento, serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I – interdição, de acordo com o Código de Postura do Município e multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRSA's, cumulativamente;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, quando iniciar a obra após 03 (três) meses da obtenção da licença sem pagamento de nova taxa;

III – multa de 100 (cem) UFIRSA's, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

Seção V
Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial.

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 194. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador, a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 195. Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I – antecipação;

II – prorrogação;

III – dias executados.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 196. Contribuinte da taxa é a pessoa titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 197. A Taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por ele ou fornecidos ou levantados pela fiscalização municipal e será recolhida de acordo com os valores constantes da tabela do Anexo V, deste Código.

Art. 198. A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da taxa, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 195 desta Seção, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

Subseção IV
Das Penalidades

Art. 199. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRSA's, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 200. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de

comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 201. O fato gerador da taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

Art. 202. Está sujeito à licença e ao pagamento prévio da taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município de São Gonçalo do Amarante.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 203. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 204. A taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos por ele declarados ou apurados pelo Fisco Municipal e recolhida nos termos da tabela constante no Anexo VI, deste Código.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

Subseção IV
Da Isenção

Art. 205. São isentas do pagamento da taxa, a que se refere esta Seção:

I – propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

II – publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo independe de prévia autorização da Administração Tributária para sua fruição.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 206. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRSA's, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Seção VII
Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 207. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e vendas de medicamentos.

§ 1º Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§ 2º Ocorre o fato gerador da Taxa antes da vistoria sanitária.

Art. 207-A. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o Alvará Sanitário e, consequentemente, sem o pagamento da Taxa de Licença, será considerado irregular e ficará sujeito à aplicação de penalidades, com exceção dos empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação específica definida por decreto. (Incluído pela Lei Complementar nº 15/2023)

§1º. Os estabelecimentos de baixo risco de que trata o caput deste artigo, não estarão dispensados de fiscalização e, em sendo constatadas desconformidades com a legislação municipal, inclusive a legislação sanitária, estarão sujeitas às penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 15/2023)

§2º. É obrigatória a fixação do Alvará Sanitário em local visível no estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém. (Incluído pela Lei Complementar nº 15/2023)

Art. 208. A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no *caput* do artigo anterior, atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade, determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1° Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma.

§ 2º As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista nesta Seção, serão punidas civil e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 209. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 210. A taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal e calculada nos termos do Anexo VII, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será efetuado antes da inspeção sanitária, na forma prevista na legislação.

Subseção IV
Das Penalidades

Art. 211. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 100 (cem) UFIRSA's, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Subseção V
Das Isenções

Art. 211-A. São isentas da taxa, prevista nesta Seção, as atividades econômicas consideradas de baixo risco, definidas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 15/2023)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se, exclusivamente, nos processos de licenciamento de empreendimentos realizados por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC. (Incluído pela Lei Complementar nº 15/2023)

Seção VIII
Da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 212. A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a autorização para utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo único. A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 213. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 214. A taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle exercida pela Administração Municipal, será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida de acordo com a tabela constante do Anexo VIII, deste Código.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 215. Ficam isentos do pagamento da taxa prevista nesta Seção:

I – os feirantes;

II – os carros de passeio; e

III – os taxistas.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo deverá ser previamente solicitada pelo interessado à SEFIN, que atendidos os requisitos para concessão do benefício fiscal, emitirá manifestação concessiva.

Subseção V
Das Penalidades

Art. 216. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 80 (oitenta) UFIRSA's, sem prejuízo do pagamento da taxa.

Seção IX
Da Taxa de Licença Ambiental

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 217. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador a concessão de:

I - licença prévia, licença de instalação e licença de operação, com ou sem estudos ambientais exigidos em termo de referência; e

II – autorização para poda de árvores.

Parágrafo único. A taxa Ambiental a que se refere este artigo incide sobre a concessão de autorizações de qualquer atividade que cause impacto ao meio ambiente.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 218. Contribuinte da taxa é o interessado na concessão da licença ou pela autorização para a poda de árvores.

Subseção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 219. A taxa a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da análise, pela Administração Fazendária, para concessão das autorizações solicitadas pelo interessado e será calculada nos termos do Anexo IX, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pedido de licença a que se refere essa seção somente deverá ser protocolado mediante comprovação do pagamento da taxa.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 219-A. São isentas da taxa, prevista nesta Seção, as atividades econômicas consideradas de baixo risco, definidas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 15/2023)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se, exclusivamente, nos processos de licenciamento de empreendimentos realizados por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC. (Incluído pela Lei Complementar nº 15/2023)

Subseção V
Das Penalidades

Art. 220. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 100 (cem) UFIRSA's, sem prejuízo do pagamento da taxa.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 221. (Revogado pela Lei Complementar 28/2025)

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 222. (Revogado pela Lei Complementar 28/2025)

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 223. (Revogado pela Lei Complementar 28/2025)

Subseção IV
Das Penalidades

Art. 224. (Revogado pela Lei Complementar 28/2025)

Seção II
Da Taxa para Emissão de Documentos

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 225. A Taxa para Emissão de Documentos tem por fato gerador a prestação de serviços de emissão de documentos pela Administração Pública.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 226. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço público.

Subseção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 227. A taxa a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da prestação do serviço público para a emissão do documento solicitado pelo contribuinte e será calculada nos termos do Anexo XI deste Código.

Parágrafo único. O serviço público somente será prestado mediante comprovação do pagamento da taxa a que se refere esta Seção.

Subseção IV

Das Penalidades

Art. 228. A obtenção dos serviços públicos na forma prevista nesta Seção sem o pagamento da taxa correspondente sujeitará o infrator a multa de 100 (cem por cento) do valor da taxa devida, sem prejuízo do pagamento da taxa.

TÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Incidência

Art. 229. A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência, for beneficiado pela realização das obras públicas relacionadas no § 1°, deste artigo, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

§ 1° A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser exigida quando houver a realização das seguintes obras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V – construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI – outras obras públicas sujeitas à aprovação Poder Legislativo Municipal.

§ 2° Ocorrendo a realização de obras pública em regime de parceria entre o Município e outro ente tributante, a Contribuição a que se refere o *caput* este artigo, poderá ser exigida individualmente pelo Município, relativamente à sua parcela de custo.

Seção II
Do Cálculo

Art. 230. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações,

serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 231. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Público municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 232. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III
Da Cobrança

Art. 233. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 234. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, a que se refere o art. 233, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2021)

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 235. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis após a conclusão da obra.

Art. 236. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 237. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere este Capítulo poderá ser paga parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, quando pagas nos prazos estabelecidos pela Administração.

Art. 238. A Contribuição de Melhoria será corrigida pelo índice aplicável aos demais tributos, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que lhes deu origem, tenha sido executada com recursos de financiamentos sujeitos à correção, a partir da sua liberação.

Seção IV
Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 239. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Seção I
Do Fato Gerador
(Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Art. 240. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nas vias e logradouros públicos do Município de São Gonçalo do Amarante e será instituída e devida na forma prevista nesta Seção. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Art. 241. A CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos: (Alterado pela Lei Complementar 28/2025)

I - de iluminação que contemplem vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas; (Alterado pela Lei Complementar 28/2025)

II - de instalação, operação, manutenção, remodelação, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo; (Alterado pela Lei Complementar 28/2025)

III – de instalação, custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (Alterado pela Lei Complementar 28/2025)

Seção II
Da Sujeição Passiva
(Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Subseção I
Do Contribuinte
(Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Art. 242. Contribuinte da CIP é: (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

I - o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de imóvel, edificado ou não, por unidade distinta; e (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

II – o consumidor de energia elétrica a qualquer título. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Subseção II
Do Responsável
(Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Art. 243. Fica atribuída responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 2º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 dias úteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3° deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Seção III
Da base de cálculo e das alíquotas
(Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Art. 244. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica, em KWH (quilowatts hora), conforme Anexo XII deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014) (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 1° A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimo de tributos (ICMS, PIS e COFINS). (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 2° Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§3° A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

ou órgão regulador que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Art. 245. Considera-se unidade distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independentemente de sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 1° Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a 2% (dois por centro) do valor do módulo tarifário por cada 1.000 m^2 (mil metros quadrados) do terreno ou fração deste conforme a área do terreno não edificado, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

§ 2° Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Seção IV
Das obrigações acessórias

Art. 246. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP que sejam de interesse da Administração Fazendária. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Seção V
Das isenções

Art. 247. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 50 Kwh e que possuam, cumulativamente, os seguintes critérios: sejam inscritos no programa social Bolsa Família ou Tarifa Social, que também possuam um único imóvel e nele resida, e ainda que possuam renda familiar de até um salário mínimo mensal. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

Parágrafo Único – Os contribuintes residenciais que se enquadrarem nos requisitos acima, deverão entrar com pedido de solicitação de isenção na Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar n°007, de 2014)

LIVRO TERCEIRO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de acordo com as atribuições definidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. Serão privativas da Administração Tributária todas as funções referentes a lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária e medidas de educação fiscal.

TÍTULO II - DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES
CAPÍTULO I - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

Seção I
Da Inscrição e dos Cadastros

Art. 249. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição nos cadastros fiscais, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Os cadastros fiscais da Fazenda Municipal são compostos:

I – do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

II – do Cadastro de Propriedades Imobiliárias (CAPI);

III – do Cadastro dos Devedores da Fazenda Pública Municipal (CADIM);

IV – de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

Seção II
Do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS)

Art. 250. Todas as pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam as atividades contidas no inciso I do parágrafo único, do art. 249, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS) este Município.

§ 1° A inscrição a que se refere este artigo será promovida pelo obrigado na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica ou a esta equiparada;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2° A inscrição será efetuada, de oficio, por ato da autoridade fazendária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação.

§ 3° Para efeito de inscrição no CPBS deverão ser anotados todos os dados relativos à qualificação do sujeito passivo que possibilite a realização do lançamento.

Art. 251. As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implica em sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1° A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das sanções cabíveis.

§ 2° A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da condição de imunidade, isenção ou não incidência do imposto.

Art. 252. As pessoas cadastradas no CPBS são obrigadas a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º A inscrição no CPBS poderá ser baixada, de ofício, dentre outras situações previstas na legislação, na hipótese do sujeito passivo deixar de recolher o imposto por mais de 12 (doze) meses consecutivos ou não ser encontrado no domicílio fornecido à Administração Tributária para inscrição e cadastramento.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou à baixa de ofício.

Art. 253. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação do sujeito passivo.

Art. 254. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, mensal ou anual, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

Seção III
Do Cadastro de Propriedades Imobiliárias (CAPI)

Subseção I
Da Utilização do CAPI

Art. 255. Todos os imóveis situados nos limites do Município de São Gonçalo do Amarante, na zona urbana, em áreas urbanizáveis ou loteamentos aprovados pelo Poder Público, deverão ser inscritos no Cadastro de Propriedades Imobiliárias (CAPI).

§ 1° O CAPI será organizado e gerenciado pela SEFIN, na forma por ela definida, inclusive em formato eletrônico.

§ 2° A inscrição no CAPI é obrigatória e far-se-á de ofício ou a pedido do sujeito passivo, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária.

§ 3° Deverão também ser inscritos no CAPI os imóveis que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que seus titulares sejam beneficiados por isenções ou imunidades e não estejam sujeitos ao pagamento do IPTU.

§ 4° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 6º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição no CAPI

Art. 256. O cancelamento de ofício da inscrição no CAPI será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

Parágrafo único. O cancelamento por iniciativa do sujeito passivo será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômenos físicos, casos em que, por ocasião do pedido, deverá ser declarada a unidade porventura remanescente.

Seção IV
Do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município (CADIM)

Art. 257. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 258. O CADIM de que trata este Código tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I – que tenham débitos inscritos como Dívida Ativa deste Município;

II – que possuam débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

III – que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV – denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V – que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;

VII – sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias;

VIII – ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas a inscrição no CADIM estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos deste Código.

Art. 259. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do CADIM ficarão impedidas de:

I – participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II – obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela SEFIN, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III – gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo Município;

IV – obter regimes especiais de tributação;

V – obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 260. Os órgãos e entidades municipais suprirão o CADIM de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

§ 1º A inclusão de registro no CADIM deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal darão cumprimento ao disposto neste artigo, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por este Código.

Art. 261. O CADIM conterá, dentre outras, as seguintes informações:

I – identificação do devedor;

II – data da inclusão no CADIM;

III – dados sobre as razões da inclusão;

IV – órgão responsável pela inclusão.

Art. 262. Os órgãos e entidades da Administração municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIM, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

Parágrafo único. O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei.

Art. 263. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de São Gonçalo do Amarante, bem como suas autarquias e fundações, não poderá receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa a inscrição no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

Art. 264. Os atos praticados em desacordo com este Código, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES.

Seção I
Da Competência e do Alcance

Art. 265. Compete, privativamente, à SEFIN a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais.

§ 1º A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais, jurídicas ou equiparadas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 2º A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

§ 3º O servidor municipal, o sujeito passivo ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar à autoridade competente, toda ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Seção II
Das Atribuições

Subseção I
Exibição de Documentos

Art. 266. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra:

I – a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou

II – a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, mediante termo de retenção.

Subseção II
Dos Obrigados a Informar

Art. 267. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes; e

V - os síndicos, comissários e liquidatários.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da legislação tributária:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito ou de débito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – cooperativas de crédito;

IX – associações de poupança e empréstimo;

X – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XI – entidades de liquidação e compensação;

XII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º Além da obrigação de prestar as informações citadas no caput deste artigo, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício deverão fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Art. 268. A Administração Tributária somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 269. São obrigados a auxiliar a Administração Tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Código, todos os servidores, órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Art. 270. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 286, deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção III
Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 271. A autoridade competente que proceder a qualquer ação de fiscalização lavrará termos circunstanciados, onde consignará as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos a serem exibidos.

Art. 271-A. Fica instituído o Monitoramento Fiscal dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e/ou real a ser realizado por servidores efetivos, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá ato disciplinando o monitoramento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação real e/ou potencial. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 272. Os procedimentos fiscais terão início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do auto de infração ou de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A lavratura do Termo a que se refere este artigo, salvo disposição de lei em contrário, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sobre as infrações verificadas.

Seção IV
Da Competência para Designar Fiscalização

Art. 273. Consideram-se autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal:

I – o Secretário de Finanças;

II – o Coordenador de Administração Tributária.

Art. 274. O Titular da Pasta Fazendária poderá determinar repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário, na forma definida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de lançamento de crédito tributário através de auto de infração julgado nulo por vício formal, não se considera repetição de fiscalização, a realização de nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário objeto do auto de infração nulo.

§ 2º A competência a que se refere o art. 273, deste Código, não depende de ordem hierárquica entre as pessoas nele indicadas, para ser exercida. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção V
Da Omissão de Receita

Art. 275. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados.

VI - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo os valores considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº 018/2024)

Seção VI
Desconsideração de Negócios Dissimulados

Art. 276. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 277. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 278. A autoridade fazendária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos a que se refere o art. 277, desta Seção, adotando os procedimentos definidos neste artigo.

§ 1º A autoridade fazendária, ao constatar a dissimulação do negócio jurídico, deverá lavrar informação fiscal circunstanciada do fato e dar ciência ao acusado para que possa, querendo, exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em processo administrativo.

§ 2º Ocorrendo a contestação dos fatos descritos na informação fiscal, será formalizado o processo administrativo, que deverá ser apreciado pela autoridade competente, hierarquicamente superior à autoridade fazendária que praticou o ato administrativo.

§ 3º A autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá despacho circunstanciado, notificando o sujeito passivo da decisão, que poderá ser:

I – favorável ao sujeito passivo, hipótese em que o processo será arquivado;

II – contrário ao sujeito passivo, devendo, neste caso, ser lavrado o competente auto de infração.

§ 4º O auto de infração a que se refere o inciso II do parágrafo anterior somente deverá ser lavrado após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo do crédito tributário devido, com os acréscimos legais, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese de silêncio do acusado, no prazo previsto no § 1º deste artigo, a autoridade fazendária fará constar esta circunstância e lançará o crédito tributário relativo ao negócio jurídico ocultado, com a imposição das penalidades cabíveis, dando-se ciência ao sujeito passivo para, querendo, exerça seu direito de defesa em processo administrativo tributário junto ao órgão competente, nos prazos estabelecidos pela legislação.

§ 6º A legislação poderá estabelecer outros procedimentos e formas complementares para aplicação das disposições previstas neste artigo.

Seção VII
Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 279. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 266 deste Código;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências do estabelecimento ou ao sistema informatizado que contenha informações necessárias para conclusão dos trabalhos de fiscalização; ou

III - dificultar a realização da fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 280. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço à ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Seção VIII
Da Apreensão de Documentos Fiscais

Art. 281. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais ou não fiscais existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender equipamentos, mercadorias e bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontrem em local diverso do domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 282. Devem, também, ser apreendidos os documentos fiscais do sujeito passivo que tenha encerrado as suas atividades ou cujo prazo de validade tenha expirado.

Seção IX
Do Regime especial de Fiscalização e Controle

Art. 283. O Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, compreenderá, em conjunto ou separadamente: (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

I – execução judicial, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os créditos tributários;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III - cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura, goze o sujeito passivo;

IV - manutenção de auditor fiscal ou grupo de servidores fazendários em permanente rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações ou

negócios do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o Regime Especial;

V - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 284. Poderá ser sujeito ao Regime Especial a que se refere o art. 283, o sujeito passivo que: (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

I - deixar de recolher, no todo ou em parte, crédito tributário inscrito na dívida ativa do Município.

II - der causa à existência de 02 (duas) ou mais denúncias à Administração Fazendária, relativas à prática de irregularidades pelo denunciado, confirmadas mediante diligências fiscais;

III - praticar infrações da mesma natureza, reiteradamente por mais de 02 (duas) vezes, no período de 12 (doze) meses, com a respectiva lavratura de auto de infração;

IV - deixar, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à Administração Fazendária declarações a que esteja obrigado, por um período de 04 (quatro) meses ou mais;

V – embaraçar a fiscalização;

VI- incidir em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

VII – tenha praticado outras irregularidades contra a Administração Fazendária; ou

VIII – for considerado devedor contumaz.

§ 1º O Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto neste artigo poderá ser estendido aos demais estabelecimentos da empresa.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município, inclusive aqueles integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- por 03 (três) competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas neste Regulamento;

II- de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal;

§ 3º Não serão computados para os fins do disposto no inciso VIII e § 2º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 4º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 5º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 284-A. O Regime Especial de Fiscalização e Controle poderá ser instituído mediante a solicitação de qualquer servidor municipal lotado na Administração Tributária da Secretaria das Finanças, por meio de relatório fundamentado, descrevendo, no mínimo: (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

I - a identificação do sujeito passivo submetido;

II - os fatos que justificam a aplicação do regime;

III - a proposição do enquadramento em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 283 desta lei.

Art. 284-B. O prazo especial e sumário para recolhimento de tributo previsto no inciso II do art. 283 consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1º A antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN, prevista no caput deste artigo, será aplicada individualmente ou para grupos de sujeitos passivos, mediante a marcação da condição de "Contribuinte sob Regime Especial de Fiscalização" no cadastro contribuinte e no aplicativo utilizado para emissão da nota fiscal de serviço, após a adoção da providência prevista no § 4º do art. 284, sem que o sujeito passivo cumpra a determinação.

§ 2º A adoção da providência prevista no § 1º deste artigo será determinada pelo Secretário de Finanças.

Art. 284-C. O regime especial de fiscalização será instituído, de ofício ou a pedido, pelo Secretário de Finanças. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1º No despacho que instituir o citado regime constará a motivação, os tributos, as medidas a serem aplicadas, o prazo de duração, o procedimento de aplicação e demais providências pertinentes.

§ 2º O prazo estabelecido para o regime poderá ser ampliado se persistirem as hipóteses que ensejaram a sua aplicação.

§ 3º A qualquer tempo, a autoridade de que trata o caput deste artigo poderá determinar medidas adicionais ou a suspensão de medidas que não sejam mais necessárias, inclusive a interrupção do regime.

Art. 284-D. O regime especial de fiscalização terá início com a ciência do sujeito passivo do despacho de que trata o § 1º do artigo 284-C desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 284-E. A imposição de regime especial de fiscalização não elide a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção X
Do Sigilo Fiscal

Art. 285. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Fazendária ou de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; ou

III - parcelamento.

Art. 286. A Fazenda Municipal poderá prestar mútua assistência para as atividades da administração tributária e permutar informações com a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida por lei ou convênio.

Seção XI
Da Proibição de Contratar com o Município

Art. 287. As pessoas físicas, jurídicas ou a elas equiparadas ficam impedidas de contratar, a qualquer título, com a administração pública, direta e indireta, do Município de São Gonçalo do Amarante, quando tiverem quaisquer débitos de natureza tributária cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Parágrafo único. As pessoas referidas no *caput* deste artigo, não poderão receber créditos ou quaisquer recursos do Município, nem participar de qualquer modalidade de licitação ou celebrar contratos.

CAPÍTULO III - DOS ACRÉSCIMOS MORÁTÓRIOS, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 288. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º Será considerado infrator todo aquele que cometer, ordenar, constranger ou auxiliar alguém, no todo ou em parte, na prática da infração e, ainda, o servidor municipal no exercício funcional que, tendo conhecimento da infração, deixar de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixar de notificar o infrator.

§ 2º Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 289. São penalidades aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pela legislação penal:

I - a multa;

II - a perda de desconto ou deduções;

III – a cassação e a vedação da concessão de benefícios fiscais. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

IV – a cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

V – suspensão ou cassação da inscrição municipal.

Seção II
Das Penalidades Pecuniárias
(Alterada pela Lei Complementar n° 11/2021)

Subseção I
Das Multas Relativas à Obrigação Principal
(Alterada pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 290. Sem prejuízo do recolhimento do tributo devido, quando for o caso, o descumprimento à legislação tributária sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas sobre o valor do tributo devido:

I – multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido quando ocorrer:

a) falta de recolhimento do imposto devido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares:

b) a falta de retenção do imposto na fonte, pelo substituto ou responsável tributário, ou deixar de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

c) omissão, total ou parcial, de receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

d) pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo instruído com documento falso ou que contenha falsidade;

e) fruição irregular de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, relativamente ao montante do tributo não recolhido;

f) ato de viciar ou falsificar documentos, declarações ou a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

g) o início ou a prática de ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento e sem o pagamento da taxa;

II – multa de 200% (duzentos por cento) sobre o tributo devido quando:

a) o sujeito passivo agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação;

b) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

Subseção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias (Incluída pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 290-A. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Subseção, nos seguintes termos:

I – quando houver o descumprimento de normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais:

a) multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRSA's pela falta de inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

b) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's por ausência de comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação;

c) multa de 200 (duzentas) UFIRSA's quando deixar o intimado de atender convocação para realizar recadastramento, credenciamento ou para apresentar dados ou informações cadastrais;

d) multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIRSA's quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel;

II – quando houver descumprimento de normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias:

a) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) multa de 500 (quinhentas) UFIRSA's por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando:

b.1) a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração no prazo estabelecido na legislação;

b.2) os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração no prazo estabelecido na legislação;

b.3) o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar de entregar declaração

ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

b.4) os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III – multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal, limitada a 500 (quinhentas) UFIRSA's por declaração;

IV – multa de 100 (cem) UFIRSA's por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

V – descumprimento de normas relativas a livros e documentos fiscais e contábeis:

a) multa de 50 (cinquenta) UFIRSA's, por documento, limitada a 1.000 (mil) UFIRSA's por período de apuração, pela não emissão de nota fiscal, cupom fiscal, bilhete de ingresso ou outro documento fiscal a que tiver sujeito;

b) multa de 30 (trinta) UFIRSA's, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

c) multa de 40 (quarenta) UFIRSA's pela não emissão ou pela não conversão de recibo provisório de serviços nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

VI – multa de 70 (setenta) UFIRSA's, por documento, quando houver a emissão de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

VII – multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária, limitada a 2.000 (duas mil) UFIRSA´s;

VIII – multa de 200 (duzentas) UFIRSA's por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

IX – multa de 400 (quatrocentas) UFIRSA's por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

X – multa de 1.000 (mil) UFIRSA's ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, limitada a 5.000 (cinco mil) UFIRSA's, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

XI – outras faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades e exigências previstas na legislação:

a) multa de 100 (cem) UFIRSA's, quando houver infringência de obrigação acessória prevista na legislação tributária para cuja infração não haja penalidade específica;

b) multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRSA's, quando não houver a afixação:

b.1) de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel na forma exigida pela legislação tributária;

b.2 de informação sobre a obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b.3) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a exibição da respectiva comprovação;

c) multa de 1.000 (mil) UFIRSA's, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a legislação;

d) multa de 2.000 (duas mil) UFIRSA's, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária, limitada a 10.000 (dez mil) UFIRSA's.

§ 1º A multa prevista na alínea "c" inciso V, deste artigo, será de 400 (quatrocentas) UFIRSA's por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso X deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 3º As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 4º Ocorrendo reincidência da infração prevista na alínea "c", do inciso XI, deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

Subseção III
Dos Descontos no Pagamento das Multas
(Incluída pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 290-B. Na hipótese de crédito tributário constituído através de auto de infração, quando houver o pagamento, no prazo regulamentar, incluindo o principal, se houver, haverá os seguintes descontos na multa:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo;

III – 20% (vinte por cento) se o crédito tributário constante da intimação da decisão condenatória de última instância for liquidado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os descontos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se inclusive na primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

CAPÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA

Seção I
Da constituição Da Dívida Ativa

Art. 291. Constitui Dívida Ativa do Município, de natureza tributária e não-tributária, a proveniente de tributos e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único. É facultado à Administração Tributária proceder à cobrança amigável do crédito tributário vencido e não pago, enquanto não for iniciada a execução judicial.

Art. 292. A dívida ativa regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Seção II
Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 293. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos em Dívida Ativa, em até 20 (vinte) dias após a notificação de lançamento, vencido o prazo sem que haja o respectivo pagamento ou contestação, administrativa ou judicial.

Art. 294. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I – nome, razão social e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

II – o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

IV - a data e o número de inscrição na Dívida Ativa; (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

V – o exercício ou o período de referência do crédito;

VI – o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

VII - o número da inscrição nos cadastros municipais: (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito tributário relativo a IPTU, ITBI ou Contribuição de Melhoria;

VIII - o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso, mantidos pela Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 295. Os servidores municipais, inclusive os Procuradores do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos tributários do Município.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente ou parcialmente procedente a ação executiva fiscal, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa correspondente.

Art. 296. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida por via administrativa ou judicial.

§ 1º Na cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a Administração Fazendária poderá estabelecer regras de parcelamento, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido dos encargos legais.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a remeter ao competente cartório de protesto de títulos da Comarca, as certidões de inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município.

§ 4º O protesto deverá ser precedido de prévia notificação ao sujeito passivo, feita pela Procuradoria Geral do Município, comunicando o fato e fixando prazo para que o interessado possa sanar a irregularidade.

§ 5º Se não for fixado outro prazo para atendimento do disposto no § 4º deste artigo, este será de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação.

§ 6º Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do art. 294 deste Código, a indicação do livro e da folha

da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 7º A CDA deverá ser expedida em até 02 (dois) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 8º Não será expedida CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a 1.000 (mil) UFIRSA's. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 9º Fica a Procuradoria do Município autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior ao valor estabelecido neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 10. Na determinação do limite previsto no §8º deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas aplicadas sobre o tributo. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 11. Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 12. Os honorários advocatícios, pagos pelos particulares em sede de cobrança de Dívida Ativa, serão recolhidos junto a conta bancária específica e dividida entre os advogados que componham os quadros da Procuradoria do Município, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do §19 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/2015). (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção III
Da Certidão Negativa

Art. 297. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão negativa acerca de sua situação financeira, tributária ou não, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º A certidão a que se refere o *caput* faz prova de quitação de tributos, multas ou outros créditos de titularidade do Município e será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 2º Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 298. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade, com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 299. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional do agente, que no caso couber.

§ 2º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

LIVRO QUARTO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA
TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)
CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Do Início do Procedimento

Art. 300. O procedimento fiscal terá início com:

I – a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código, inclusive lavratura de auto de infração;

II – a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de seu início;

III - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

IV – a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

§ 1º Na hipótese da intimação a que se refere o inciso II, deste artigo, o sujeito passivo poderá, no prazo nela assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade prevista no art. 44, *caput,* deste Código.

§ 2º O processo administrativo tributário (PAT) instaura-se pela impugnação à exigência do crédito tributário, lançado pela autoridade fazendária.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 301. Verificada infração a dispositivo deste Código, lavrar-se-á o auto de infração correspondente.

Parágrafo único. O auto de infração a que se refere este artigo, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via: sujeito passivo;

II – 2ª via: processo; e

III – 3ª via: arquivo da repartição.

Art. 302. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número do auto de infração;

II – número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

III – identificação da autoridade designante;

IV – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

V – período fiscalizado;

VI – identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CPBS, RG, CPF, quando for o caso;

VII – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

VIII – valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como, os meses e exercícios a que se refere;

IX – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

X – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

XI – assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária autuante;

XII – assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Art. 303. A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado, no próprio auto de infração, ou por outra forma prevista na legislação.

§ 1º Sempre que necessário, deverão ser prestadas "Informações Complementares ao Auto de Infração" e anexadas à mesma, todos os documentos,

papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere à ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Seção III
Da Notificação

Art. 304. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II – por carta, com aviso de recebimento (AR), acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por meio de correio eletrônico, na forma disposta na legislação;

IV – por edital, publicado em órgão do Município ou afixado em local público, quando não realizada na forma prevista nos incisos anteriores.

V - por meio eletrônico (domicílio tributário eletrônico), conforme definido em lei específica. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1º A notificação feita nos termos dos incisos I e II não exige ordem de preferência. (Alterado pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 2° A notificação por edital será efetuada quando não for possível notificar o sujeito passivo pelas formas constantes nos incisos I, II, III ou V, deste artigo, ou quando este encontrar-se em local incerto e não sabido. (Incluído pela Lei Complementar n° 11/2021)

Art. 305. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa por infrações sem que seja submetido à apreciação do órgão julgador.

Seção IV
Da Primeira Instância Administrativa

Subseção I
Da Impugnação

Art.306. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta; e.

V – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

§ 2º Caso o sujeito passivo solicite realização de perícia, deve formular os quesitos que pretende ver respondidos na própria impugnação e, querendo, indicar assistente para acompanhar a realização dos trabalhos.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 4º Findo o prazo sem apresentação da impugnação, será lavrado o termo de revelia pelo setor competente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 293, deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

Subseção II
Da Reclamação

Art. 307. A reclamação é cabível quando o lançamento for efetuado de ofício, através de notificação, sem imposição de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à reclamação, as disposições processuais aplicáveis à impugnação.

Subseção III
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 308. O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferido por servidor fazendário, em efetivo exercício, lotado na SEFIN e

graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito e designado para este fim.

§ 1º O chefe do setor onde se formalizar o processo administrativo- tributário, antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverá adotar as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação.

§ 2º O julgador de primeira instância administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 3° Quando for determinada a realização de perícia, deverão ser formulados os quesitos que serão respondidos pelo encarregado da realização do trabalho pericial.

§ 4º Concluso o processo, a autoridade administrativa prolatará o julgamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência, improcedência, nulidade ou extinção do mesmo.

§ 5º O julgador de primeira instância será nomeado por ato do Secretário de Finanças.

Seção V
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 309. Das decisões proferidas em primeira instância caberão recursos para a segunda instância administrativa na forma prevista neste Código.

§ 1° Os recursos cabíveis contra a decisão de primeira instância são:

I – recurso voluntário, utilizado pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão a ele desfavorável proferida em primeira instância;

II – recurso de ofício, obrigatoriamente interposto pelo julgador de primeira instância, quando a decisão por ele proferida for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública.

§ 2° Fica dispensada a interposição do recurso de ofício a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, na hipótese de o montante do crédito tributário a ser reexaminado ser inferior a 1.000 (mil) UFIRSA's.

§ 3º O PAT será julgado em segunda instância administrativa, pelo Secretário de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4° Na hipótese de ser solicitada a realização de perícia ou diligência no curso do julgamento da segunda instância, aplica-se o disposto no § 3° do art. 308, deste Código.

Seção VI
Das Decisões

Art. 310. As decisões de primeira e segunda instância administrativas deverão ser claras e precisas e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – relatório, onde são mencionados os atos formadores do processo e a síntese do procedimento de fiscalização efetuado;

II – os fundamentos de fato e de direito que amparam a decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicáveis ao processo; e

IV – o crédito tributário devido, discriminando as multas e os tributos que o constituem.

Art. 311. As decisões a que se refere o art. 310, quando definitivas, se o crédito tributário não for quitado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento, deverão ser encaminhadas ao setor de Dívida Ativa para a competente inscrição e execução fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 1° As decisões são definitivas, quando:

I – em primeira instância, não houve a interposição do recurso voluntário no prazo legal, com a consequente lavratura do termo de revelia;

II – em segunda instância, após a notificação do sujeito passivo.

§ 2° A notificação do julgamento em primeira ou segunda instância far-se-á na forma prevista no art. 304, deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

Seção VI
Das Nulidades

Art. 312. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do ato e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, esteja eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.

§ 2º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 4º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

Seção VII
Da Restituição

Art. 313. Os tributos municipais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração e notificações tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Municipal poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição poderá ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade da realização de compensação do valor a ser restituído com créditos tributários lançados contra o sujeito passivo.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de restituição as disposições constantes deste Código que regem o processo administrativo tributário, devendo o processo ser apreciado em instância única, pelo Secretário de Finanças.

TÍTULO II - DA CONSULTA
CAPÍTULO II - DA CONSULTA E SEUS EFEITOS

Seção I
Dos Procedimentos da Consulta

Art. 314. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, por petição escrita, ao Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública, os sindicatos e as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 315. A manifestação da Administração Tributária na consulta aproveita exclusivamente ao consulente, vinculando-o relativamente à matéria consultada.

§ 1º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado indevido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

§ 2º Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte em relação à matéria consultada.

Art. 316. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem elide a incidência dos acréscimos legais, quando for pago fora dos prazos estabelecidos na legislação.

Seção II
Dos efeitos da Consulta

Art. 317. Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada em desacordo com a legislação, e que:

I – sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III – formuladas por quem, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Seção III
Da Solução da Consulta

Art. 318. O Secretário de Finanças dará solução à consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, somente caberá recurso, quando houver fato novo ou a resposta dada for contrária à lei ou divergente de outra sobre a mesma matéria.

Art. 319. O Secretário de Finanças, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 20 (vinte) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos, fornecidos pelo consulente.

TÍTULO III - DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 320. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 321. Os processos administrativos tributários relativos a fatos que constituam indícios de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.

Art. 322. O reconhecimento da não incidência e da imunidade e o benefício da isenção, deverão ser requeridos, pelo interessado, na forma da legislação tributária, e somente produzirão efeitos após serem outorgados ou reconhecidos pela autoridade competente.

§ 1º A concessão ou reconhecimento dos benefícios, a que se refere o *caput* deste artigo, fica condicionado a que o interessado esteja adimplente com o Fisco Municipal, em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

§ 2º Os beneficiários, a que se refere este artigo, deverão a cada 03 (três) anos, até o último dia útil, comprovar perante a Administração Fazendária que preenchem os

requisitos para continuarem mantendo sua condição de isentos, de não incidência ou imunidade, conforme o caso.

§ 3º A não comprovação dos requisitos, por parte do beneficiário, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, implica na perda do benefício, a partir do exercício subsequente, até que comprove que satisfaz as condições para sua fruição.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 323. O crédito tributário, incluído o principal, os juros, as multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de tributos ou de penalidades, serão atualizados, monetariamente, a cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa, editado em janeiro de cada exercício.

Art. 324. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município de São Gonçalo do Amarante (UFIRSA), que poderá ser adotada como parâmetro para cálculo de tributos, bem como aplicação de penalidades pecuniárias.

§ 1° A UFIRSA será atualizada no início de cada exercício financeiro, pela variação do IPCA–E, conforme previsto no art. 323, deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n° 11/2021)

§ 2° O valor da UFIRSA, durante o exercício de 2014, será de R$ 1,00 (um real).

Art. 325. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, proveniente de impontualidade nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente, na forma do art. 323, deste Código.

Art. 326. Os benefícios fiscais previstos neste Código somente poderão ser efetivados, se o sujeito passivo não tiver débitos de tributos municipais no exercício financeiro em que for editado ou celebrado o ato concessivo.

Art. 327. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 328. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 329. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis:
I – Lei nº 582, de 09 de dezembro de 1.997;
II - Lei nº a Lei nº 770, de 02 de dezembro de 2.003;
III – Lei nº 841, de 26 de dezembro de 2005;
IV – Lei nº 949, de 08 de dezembro de 2008;
V – Lei nº 750, de 31 de dezembro de 2002 e
VI – Lei nº 1.030, de 30 de dezembro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, CEARA, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013.

FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

ANEXO I da Lei Complementar nº 006/2013.

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - VETADO
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – VETADO
7.15 – VETADO

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, ***apart-service*** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, ***residence-service***, ***suite service***, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (***leasing***), de franquia (***franchising***) e de faturização (***factoring***).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, ***taxi-dancing*** e congêneres.
12.07 – ***Shows***, ***ballet***, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, ***shows***, ***ballet***, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, ***shows***, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 – VETADO
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (***leasing***) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (***leasing***).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – VETADO

17.08 – Franquia (***franchising***).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (***factoring***).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,

serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27 – Serviços de assistência social
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia

38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

***** Correspondência com o item da lista de serviços da Lei Complementar 116/2013.

ANEXO II (Art. 175, do CTM) da Lei Complementar nº 006/2013

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO).	
DESCRIÇÃO	**UFIRSA**
01 – **COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO**	
1.1 Até 50m^2	**40**
1.2 De 51 a 100m^2	**60**
1.3 De 101 a 200m^2	**100**
1.4 De 201 a 500m^2	**160**
1.5 De 501 a 1.000m^2	**240**
1.6 De 1.001 a 2.000m^2	**340**
1.7 De 2.001 a 4.000m^2	**460**
1.8 Acima de 4.000m^2	**600**
02 **- INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**	**600**
03**- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES**	
3.1 Até 100m^2	**150**
3.2 De 101 a 300m^2	**300**
3.3 De 301 a 500m^2	**450**
3.4 De 201 a 1000m^2	**600**
3.5 Acima de 1000m^2	**1000**

ANEXO III - (Art. 183, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS	
TIPO DE VEICULO	**COEF. UFIRSA**
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	100
CAMINHÕES	100
VEÍCULOS DE LOTAÇÃO	50
TÁXIS	30
MOTO-TÁXIS	20
OUTROS VEÍCULOS UTILIZADO PARA FRETE	50
MUDANÇA DE CATEGORIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	20

ANEXO IV - (Art. 190, do CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**COEF. UFIRSA**
01	Edificações residenciais, por m^2 de área construída inclusive reformas.	1
02	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m^2	1,2
03	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m^2	0,5
04	Galpão, por m^2	0,8
05	Fachadas, por m^2	1,2
06	Marquises, toldos e cobertas, por m^2	2
07	Demolições de edificações, por m^2	0,5
08	Expedição de habite-se	100
09	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	200
10	Loteamentos, excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m^2	0,2
11	Escavação da via pública, por metro linear	5
INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS		
12	Até 100 HP	100
13	Acima de 100	200

ANEXO V - (Art. 196, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	**COEF. UFIRSA**		
		DIA	MÊS	ANO
01	Prorrogação de horário: a) até as 22:00 horas b) além das 22:00	 **15** **25**	 **85** **170**	 **400** **680**
02	Antecipação de horário	**10**	**83**	**200**

ANEXO VI - (Art. 203, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	**COEF. UFIRSA**		
		DIA	MÊS	ANO
01	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, e prestação de serviços e outros.	20	80	300
02	Publicidade no interior de veículos e uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade.	10	40	150
03	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	10	40	150
04	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	20	80	300
05	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, inclusive publicidade tipo **out – door.**	30	100	380

ANEXO VII - (Art. 209, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

TABELA A PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	
Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, com área construída de:	
DISCRIMINAÇÃO	COEF. UFIRSA
Até 30m^2	30
De 31 a 150 m^2	60
De 151 a 500 m^2	90
De 501 a 1000 m^2	120
De 1001 a 1500 m^2	150
De 1501 a 2500 m^2	180
De 2501 a 5000 m^2	210
De 5001 a 10000 m^2	240
Acima de 10000 m^2	270

TABELA B PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS		
TIPO DE ANIMAL	QUANTIDADE	COEF. UFIRSA
Bovinos ou Vacum	01	20
Ovino	01	10
Caprino	01	10
Suíno	01	10
Aves -	50 ou fração	5

ANEXO VIII - (Art. 213, CTM) da Lei Complementar nº006/2013

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$ **COEF. UFIRSA**		
		DIA	MÊS	ANO
1	Barracas, quiosque, bancas de revistas.	3,00	30,00	300,00
2	Feirantes (por m^2)	4,00	40,00	400,00
3	Veículos de aluguel: a) Táxis b) Caminhões ônibus e reboque c) Utilitários	 4,00 10,00 5,00	 40,00 100,00 50,00	 ---------- ---------- ----------
4	Circos, parques de diversões	10,00	100,00	1.000,00
5	Demais pessoas que ocupem área pública	8,00	100,00	1.000,00

ANEXO IX - (Art. 218, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA AUTORIZAÇÃO PARA CORTE OU PODA DE ÁRVORE		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**FÓRMULA**
1	Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, com ou sem estudos ambientais exigidos em Termo de Referência.	P= {[A x (B x C) + (D x E)] +F} x G (sendo G=G1 ou G2 ou G3 ou G4).
2	Autorização para Corte ou Poda de Árvore	P= B x H (sendo H=H1 ou H2 ou H3 ou H4).
Onde:		
P =	Preço Global Expresso em UFIRSA	
A =	Quantidade de técnicos envolvidos na análise	
B =	Despesas com deslocamento, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro de São Gonçalo do Amarante:	
	Até 2Km 300 UFIRSAs	
	> 2Km < 4km 400 UFIRSAs	
	≥ 4Km 500 UFIRSAs	
C =	Quantidade de deslocamentos previstos	
D =	Despesas com consultores equivalentes a 5.000 UFIRSAs, se contratados	
E =	Quantidade de consultores	
F =	Câmara técnica correspondente a 1.500 UFIRSAs, para EIA/RIMA.	
G =	Porte da atividade	
	G1 = 1área construída de até 300m²	
	G2 = 1,1.....área construída acima de 300 até 1000m²	
	G3 = 1,5.....área construída acima de 1000 até 3000m²	
	G4 = 2área construída acima de 3000m²	
H =	Área para desmatamento ou Poda	
	H1 = 0,1área de até 50m²	
	H2 = 0,2área acima de 50m² até 500m²	
	H3 = 0,6área acima de 500m² até 1000m²	
	H4 = 1,2área acima de 1000m² até 5000m²	

ANEXO X - (§1° do art. 222, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL)

UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS EDIFICADAS
FÓRMULA GERAL DE CÁLCULO: TCL = Vm^2L x ASU ONDE: TCL – Taxa de Coleta de Lixo Vm^2L – Valor do metro quadrado de lixo ASU – Área servida da unidade FÓRMULA PARA OBTENÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE LIXO $Vm^2L = \frac{\text{custo do serviço nos últimos 12 meses}}{\text{Área efetivamente servida}}$ ONDE: Vm^2L – Valor Unitário do metro quadrado de lixo Custo do serviço nos últimos 12 meses – Valor apurado pela prestação do serviço nos últimos doze meses Área efetivamente servida – Soma das áreas edificadas

ANEXO XI - (Art. 226, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS	
SERVIÇO	UFIRSA
Certidão de Averbação de Construção	30
Outros serviços não especificados	15

ANEXO XII (Art. 244, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.

(Redação dada pela Lei Complementar n° 007, de 2014)

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%) DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 30 kwh	0,75
31 a 50 kwh	1,50
51 a 100 kwh	3,00
101 a 150 kwh	6,00
151 a 200 kwh	10,00
201 a 300 kwh	20,00
301 a 400 kwh	23,00
401 a 500 kwh	25,00
501 a 750 kwh	30,00
751 a 1000 kwh	40,00
Acima de1000 kwh	60,00
COMERCIAL	**ALÍQUOTA (%) DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
0 a 30 kwh	1,25
31 a 50 kwh	2,00
51 a 100 kwh	3,50
101 a 150 kwh	7,00
151 a 200 kwh	11,00
201 a 250 kwh	15,00
251 a 300 kwh	25,50
301 a 400 kwh	35,00
401 a 500 kwh	45,00
501 a 750 kwh	60,00
751 a 1000 kwh	75,00
Acima de 1000 kwh	85,00
INDUSTRIAL	**ALÍQUOTA (%) DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
0 a 30 kwh	2,00
31 a 50 kwh	3,00
51 a 100 kwh	5,00
101 a 150 kwh	10,00
151 a 200 kwh	15,00
201 a 250 kwh	20,00
251 a 300 kwh	35,00
301 a 400 kwh	45,00
401 a 500 kwh	55,00
501 a 750 kwh	68,00
751 a 1000 kwh	80,00
1001 A 5000 kwh	100,00
5001 a 15000 kwh	200,00
Acima de 15000 kwh	300,00

ANEXO XIII (Art. 133, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013.
(Alterado pela Lei Complementar nº 018/2024)

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITRIAL URBANO – IPTU

TABELA A – FÓRMULAS PARA CÁLCULOS DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	**FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL** **$VVI = VVT + VVE$** Onde: **VVI** - Valor Venal do Imóvel; **VVT** - Valor Venal do Terreno (Item 02 desta Tabela "A"); **VVE** - Valor Venal da Edificação (Item 03 desta Tabela "A").
02	**FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO** **$VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T \times L \times \mu I$** Onde: **VVT** – Valor Venal do Terreno; **AT** – Área do Terreno; **VM^2T** – Valor do Metro Quadrado do Terreno; **S** – Corretivo de Situação (Tabela G); **P** – Corretivo de Pedologia do Terreno (Tabela G); **T** – Corretivo de Topografia do Terreno (Tabela G); **L** – Corretivo de Limitação do Terreno (Tabela G); **μI** – Média dos Fatores Corretivos da Infraestrutura Urbana (Tabela H).
03	**FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO** **$VVE = AE \times VM^2E \times (\Sigma CAT/100) \times EC \times CA$** Onde: **VVE** – Valor Venal da Edificação; **AE** – Área da Edificação; **VM^2E** – Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo (Tabela B); **ΣCAT** – Somatório dos Fatores Corretivos de Categoria da Edificação (Tabela E); **EC** – Estado de Conservação (Tabela C); **CA** – Categoria Arquitetônica (Tabela D); **100** - Constante na Fórmula.

TABELA B – VALORES DO METRO QUADRADO POR EDIFICAÇÃO (VM²E)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIRSA
01	CASA (até 01 pavimento)	80,00
02	APARTAMENTO (acima de 01 pavimento)	100,00
03	LOJA	120,00
04	INDÚSTRIA (FÁBRICA)	160,00
05	GALPÃO/TELHEIRO	60,00
06	ARQUITETURA ESPECIAL	200,00
07	CASA/APARTAMENTO ALTO PADRÃO	150,00

TABELA C – ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (EC)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR
Nova / Ótima	1,00
Boa	0,90
Regular	0,80
Mau	0,70

TABELA D - CATEGORIA ARQUITETÔNICA (CA)

TIPO DO IMÓVEL	FATOR
Casa (Até 01 pavimento)	1,0
Apartamento (acima de 1 pavimento)	1,5
Galpão telhas	0,8
Indústria ou Fábrica	2,0
Loja/Comércio	1,2
Arquitetura Especial	3,0
Casa / Apartamento de Alto Padrão	2,0

TABELA E – FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO – CATEGORIA (CAT)

ITEM	TIPO	A	B	C	D	E	F	G	H
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03	04	00
	Isolada	05	06	02	02	03	05	06	03
	Geminada	02	02	00	00	02	02	02	02
	Superposta	05	06	00	00	00	05	06	00
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem Revestimento	00	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	05	05	00	09	08	20	05	08
	Óleo	19	16	00	15	11	23	16	11
	Caiação	05	05	00	12	10	21	05	10
	Madeira	21	19	00	19	12	26	19	12
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	19	13
	Especial	24	22	00	20	14	28	22	14
PISO	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	03	12
	Cer./Mosaico	08	09	20	18	16	25	09	16
	Tábuas	04	07	15	16	14	25	07	14
	Taco	08	09	20	18	15	25	09	15
	Mat. Plástico	18	18	25	19	16	26	18	16
	Especial	19	19	27	20	17	27	19	17
FORRO	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02	03	04
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03	03
	Laje	03	04	03	05	05	03	04	05
	Chapas	03	04	03	05	03	03	04	03
COBERTURA	Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00	00
	Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	02	10
	Telha	03	02	15	09	08	03	02	08
	Laje	06	03	28	12	10	04	03	10
	Especial	08	04	35	14	11	04	04	11
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	02	01
	Interna simples	03	03	01	01	01	01	03	01
	Interna completa	04	04	02	02	01	02	04	01
	Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	05	02
ESTRUTURA	Concreto	21	24	12	30	36	22	24	36
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	15	30
	Madeira	03	18	04	10	20	10	18	20
	Metálica	24	26	12	33	40	24	26	40
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	09	09	03	06	05	09	06
	Embutida	12	19	19	04	08	07	19	08

Onde:
A – Casa;
B – Apartamento;
C – Telheiro;
D – Galpão;
E – Industria;
F – Loja;
G – Luxo;
H – Arquitetura Especial.

Obs.: Aplica-se na Fórmula (Tabela "A" – Item 03), o somatório (Σ) de todos os itens desta Tabela "E" de acordo com a estrutura do imóvel.

TABELA F – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO (VM²T)

DISTRITO	BAIRROS	UFIRSA
SEDE	CENTRO	30,76 – 21,96 – 17,60
	BRASÍLIA	26,36 – 21,96 – 15,40
	PALESTINA	26,36 – 17,60 – 13,20
	ARAPIXI	26,36 – 21,96 – 15,40
	CONJUNTO	26,36 – 17,60 – 13,20
	SANTA CRUZ	21,96 – 17,60 – 13,20
	PARQUE OLARIA	17,60 – 13,20 – 8,80
	ALTO DO BOM JESUS	17,60 – 13,20 – 8,80
	OMEGA	17,60 – 13,20 – 8,80
	PARQUE VITORIA	17,60 – 13,20 – 8,80
	VILA ESPERANÇA	17,60 – 13,20 – 8,80
	CARIOCA	17,60 – 13,20 – 8,80
	PASSAGEM	17,60 – 13,20 – 8,80
	LAGOINHA	17,60 – 13,20 – 8,80
PECÉM	CENTRO E OUTROS	30,76 – 19,80 – 15,40
TAÍBA	CENTRO E OUTROS	30,76 – 19,80 – 15,40
SIUPE	CENTRO E OUTROS	15,40 – 11,00 – 6,60
CROATÁ	CENTRO E OUTROS	15,40 – 11,00 – 6,60
SERROTE	CENTRO E OUTROS	12,40 – 8,60 – 5,60
UMARITUBA	CENTRO E OUTROS	12,40 – 8,60 – 5,60
CÁGADO	CENTRO E OUTROS	12,40 – 8,60 – 5,60

TABELA G – FATORES CORRETIVOS DO M² DE TERRENO

SITUAÇÃO (S)		PEDOLOGIA (P)		TOPOGRAFIA (T)		LIMITES (L)	
Meio de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina. + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Aclive	0,90	Com cerca	0,90
Encravado/Vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com muro	0,80
Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80		

TABELA H – FATORES CORRETIVOS DE INFRAESTRUTURA (I)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
01	REDE DE ÁGUA Sem Com	 1,00 1,02
02	REDE DE ESGOTO Sem Com	 1,00 1,02
03	GALERIA PLUVIAL Sem Com	 1,00 1,02
04	GUIAS E SARGETAS Sem Com	 1,00 1,02
05	ILUMINAÇÃO PÚBLICA Sem Com	 1,00 1,02
06	PAVIMENTAÇÃO Sem Com	 1,00 1,02

Obs.: Aplica-se na Fórmula (Tabela “A” – Item 02), a média (μ) de todos os itens desta Tabela “H" de acordo com a infraestrutura disponível para o imóvel.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante- CE, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013.

FRANCISCO CLAÚDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL